GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 219/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0031795/2025-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: INÁCIO CARLOS URBAN	CPF/CNPJ: 194.096.130-00
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.741	Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas UF: MG	CEP: 38706-215
Telefone: (34) 99903-4282 E-mail: carol@grupofarroupilha.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Farroupilha Agronegócios Administração de Bens Ltda	CPF/CNPJ: 30.609.870/0001-23
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.741	Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas UF: MG	CEP: 38706-215
Telefone: (34) 99903-4282 E-mail: carol@grupofarroupilha.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Francisco, Santo Antônio, Santo Inácio, Bonito de Cima, Bonito de Baixo e Buriti	Área Total (ha): 4.081,3065
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.612 / 14.384 / 20.510 / 30.610 / 30.702 / 30.611 / 31.439 / 31.440 / 30.701 / 6.572 / 30.675 / 30.669 / 33.366 /16.767 / 6.962 / 31.652 / 31.441 / 6.630 / 30.703 / 6.961 / 31.653 / 30.585	Município/UF: Coromandel/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-1AF5.2F99.5F1D.40FF.9F48.7FE0.6D37.7F8

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8085	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8085	Hectares	285.045	7.959.254

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		1,8085

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado	-	1,8085

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	USO NA PROPRIEDADE	27,27	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/09/2025

Data da vistoria: 24/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: 31/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 07/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 24/07/2026

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,8085 hectare. O requerimento tem como justificativa a ampliação de um barramento já existente, que serve para dessedentação de animais e captação de água para irrigação.

2.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-1AF5.2F99.5F1D.40FF.9F48.7FE0.6D37.7F8A

- Área total: 4.081,3065 ha

- Área de reserva legal: 878,0000 ha

- Área de preservação permanente: 166,9150 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.930,8760 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

A área de reserva legal está preservada, contendo vegetação de cerrado

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente.

Área a ser explorada: 1,8085 hectare.

3.1. Taxas pagas:

Taxa de Expediente: R$ 696,91 (Seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), paga em 07/07/2025.

Taxa Florestal: R$ 211,16 (Duzentos e onze reais e dezesseis centavos), paga em 07/07/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138808.

4. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa a Alta, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/2013; e também conforme o Sisema IDE.

4.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade desenvolvida: Lavoura.

- Atividade licenciada: G-01-03-1; G-05-02-0; G-04-01-4; G-02-07-0 E F-06-01-7.

- Classe do empreendimento: Classe 4.

- Modalidade: Licença Ambiental LOC Nº 021/2023.

4.3 Da vistoria técnica realizada:

- Data: 24/07/2026.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo suave ondulado tendendo a plano.

Solo: Predominantemente Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: Recurso hídrico abundante com 172,7096 hectares de área considerada de preservação permanente, além de 1,6800 hectare de área úmida e 13,1469 de espelho d'água dividido em cinco barramentos.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Santo Inácio e Rio Santo Antônio.

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia florestal da área de intervenção é de cerrado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental visa a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente para ampliação de um barramento já existente.

A fitofisionomia a ser suprimida é classificada como cerrado estando em algumas partes antropizada, sendo passível de autorização.

Saliento que já existe no lugar um barramento e com a crescente demanda de água do empreendimento é em função da tecnificação e grandes investimentos principalmente em irrigação.

Alguns passos para se autorizar intervenções em APP devem ser seguidos sendo eles: Regularização do uso do recurso hídrico, apresentação de inexistência de alternativa técnica locacional e compensação pela intervenção. Então vamos lá:

Foi apresentado o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas - Portaria 1909848/2019, de 27/12/2019.

Também foi apresentado um estudo de alternativa técnica e locacional elaborado pelo Engenheiro Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG: 176.852/D e ART Nº MG20265151622.

Por fim, foi apresentado um projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas - PRADA, que também é de responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG: 176.852/D e ART Nº MG20265151622, propondo a recuperação de uma área de 01,8630 hectares

Saliento que, conforme a legislação vigente e do ponto de vista técnico, essa intervenção ambiental é passível de aprovação pois, na minha opinião, o impacto ambiental não é tão significativo já que já existe

um barramento no local e esta ampliação é de extrema importância para otimizar o uso do recurso hídrico nas atividades do imóvel.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Remoção de gramíneas e espécies arbustivas existentes no talude, não atingindo diretamente os hábitos alimentares e rotina da fauna silvestre;

Desassoreamento do barramento;

Supressão de alguns exemplares arbóreos;

Retirada e desestruturação de solo;

Limpeza a jusante do aterro;

Turbidez temporária da água em virtude do carreamento de sólidos.

Medida Mitigadora:

Acompanhamento e marcação do traçado necessário para a execução da atividade;

Utilização de veículos e equipamentos em bom estado de conservação para evitar contaminação de solo e água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0031795/2025-82

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **INÁCIO CARLOS URBAN**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,8085 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda São Francisco", localizado no município de Coromandel, matrículas nº 6.572, 6.630, 6.961, 6.962, 14.384, 16.767, 20.510, 30.585, 30.610, 30.611, 30.612, 30.669, 30.675, 30.701, 30.702, 30.703, 31.439, 31.440, 31.441, 31.652, 31.653 e 33.366, fatos esses constatados pelos gestores do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 4.071,8664 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **878,0000 ha**, declarada no CAR (o qual foi aprovado pelos técnicos), encontra-se em bom estado de preservação e com percentual acima do mínimo legal de 20%. Porém, cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de ampliação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução CONAMA nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,8085 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo DEFERIMENTO (integral) do requerimento que trata da intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 1,8630 hectare, localizado na Fazenda São Francisco, Santo Antônio, Santo Inácio, Bonito de Cima, Bonito de Baixo e Buriti, tendo como requerente o Sr. Inácio Carlos Urban.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar PRADA apresentado ao processo através da recuperação de 1,8630 hectare.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 27,27m³ de lenha nativa é: R$ 947,34 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

- Respeitar rigorosamente os limites da área autorizada para intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos de Siqueira Nacif Junior

Masp: 1250587-1

Nome: Paola de Castro e Freitas

Masp: 1501783-3

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 13/08/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior**, **Gerente**, em 17/08/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146721184** e o código CRC **71477E6E**.